



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.013136/2004-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-01.429 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, quando ocorre a antecipação do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 13/12/1999.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS referente às receitas financeiras, variações monetárias e cambiais e as demais receitas não operacionais. Os valores foram apurados a partir dos balancetes mensais do contribuinte.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os recolhimentos não foram realizados, em razão da propositora da ação judicial nº 1999.33.00004634-7, que questionava o alargamento da base de cálculo do PIS, promovido pela Lei nº 9.718/98. Segundo ainda a Recorrente, em 12/12/2005 obteve decisão favorável junto ao Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 462.383-8, ocorrendo o trânsito em julgado em 23 de fevereiro de 2006. Foi alegada também, a existência de lançamento sobre créditos tributários que estariam alcançados pelo instituto da decadência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE rejeitou as preliminares arguidas e manteve o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na Lei 9.718, de 1998.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MPF.

Incabível argüição de nulidade de Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação -vigente. A simples falta de menção —expressa ao tributo lançado, quando o lançamento decorre das "verificações obrigatórias" previstas no Mandado de Procedimento Fiscal, não tem o condão de anular o ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria que está sendo questionada pela contribuinte na Justiça não pode ser apreciada por órgão julgador administrativo.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência para sua formulação e contenham os autos as provas necessárias ao deslinde da matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE D/RE /TO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão. Reafirmando a existência de créditos tributários sob a figura da decadência e a existência de ação judicial com trânsito em Julgado.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora providenciasse cópias da Certidão Narratória e todas as decisões prolatadas no Mandado de Segurança nº 1999.33.00004634-7, com a finalidade de confirmar a matéria em discussão na ação judicial.

Concluída a diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a Recorrente deixou de recolher a contribuição para o PIS, amparados na decisão do Mandado de Segurança nº 1999.33.00004634-7, onde teria obtido sentença favorável.

Com o retorno da diligência ficou confirmado o trânsito em Julgado da Ação Judicial com decisão parcialmente favorável as pretensões da Recorrente, quanto a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, previsto na Lei nº 9.718/98.

Em razão da discussão judicial, as alegações quanto à exigência do PIS constantes do recurso voluntário não podem ser apreciadas por esta turma, pois, a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto a análise da decadência, por tratar-se de questão estranha a discussão travada na esfera judicial deve ser apreciada. E cedejo nos entendimentos deste colegiado que o

prazo decadência para exigência PIS é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

A decisão recorrida aplica o entendimento que a contribuição para a COFINS teria o prazo de 10 (dez) anos baseado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento não pode prosperar diante da edição a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, declarado a inconstitucionalidade do art. 45.

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 13/12/2004, e considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário a partir do fato gerador, estão alcançados pelo instituto da decadência, os lançamentos referentes a períodos anteriores a 13/12/1999.

Por fim, conforme comprovado na diligência a Recorrente obteve decisão parcialmente favorável aos seus pleitos quanto o alargamento da base de cálculo do PIS. Porém, este fato não será objeto de análise neste voto, visto que a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a decadência dos lançamentos referente aos períodos anteriores a 13/12/1999 e não conhecer do recurso, em razão da concomitância com a ação judicial.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA